



REQUERIMENTO N° 05/2025

REQUERENTE: Vereadores FLAMARION DA SAÚDE - UNIÃO;
NATÃ SOARES DA CRUZ - UNIÃO; e
ÁLVARO BUENO - PL.

SÍNTESE
"REQUER ao Poder Executivo a observância da Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia, especialmente no que tange ao piso salarial da categoria."

Wallisson P. Santana

Os Vereadores que este subscrevem, Flamaron da Saúde, Natã Soares e Álvaro Bueno, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vêm, por meio deste, requerer ao Senhor Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, a observância da Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia, especialmente no que tange ao piso salarial da categoria.

A mencionada legislação federal estabelece, em seu artigo 16, que o salário mínimo dos profissionais Técnicos em Radiologia será fixado em valor equivalente a **duplo do salário mínimo vigente**, para uma jornada de trabalho de **vinte e quatro horas semanais**, conforme disciplina a jornada especial da categoria.

Entretanto, segundo o requerimento e relatos recebidos por estes Parlamentares, há indícios de descumprimento da norma federal no âmbito do serviço público municipal, em relação ao valor pago. Tal situação representa uma desvalorização de profissionais que exercem funções de alta responsabilidade e risco à saúde.

Diante desse cenário, é imprescindível que sejam adotadas medidas imediatas para a adequação da remuneração desses profissionais aos parâmetros legais, garantindo o respeito aos seus direitos trabalhistas.

Além de assegurar a valorização da categoria, tal providência contribui para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à população, uma vez que a motivação e o reconhecimento profissional refletem diretamente na eficiência e segurança das atividades desenvolvidas.

Palácio Clodomiro Neves da Silva, em 22 de abril de 2025.

Kelly C. Brumley
23/04/2025

Vereador FLAMARION DA SAÚDE
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Ricálium
23/04/2025

Vereador NATÃ SOARES DA CRUZ
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Wesley
23/04/2025

Vereador ÁLVARO BUENO
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

ILMO.

S.r. Flamaron Barbos Da Silva

Vereador Municipal

Alta Floresta D'Oeste – RO

Natureza – Reajuste Salarial

Requerimento

Após cumprimentá-lo, nós servidores concursados, lotados do Setor de Radiologia do Hospital Municipal viemos através deste solicitar o reajuste Salarial de Técnico em Radiologia de acordo com a lei que regulamenta o exercício da nossa profissão.

Até maio de 2011, o piso salarial era indexado ao salário mínimo, isso acontecia devido ao Artigo 16 da Lei Nº 7394/85 que estabelece que o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no Art.1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos de 40% de risco de vida e insalubridade.

Para evitar o estado de anomia (ausência de lei disciplinando a matéria) e garantir a consecução dos direitos da classe, os ministros do STF através de liminar na ADPF-151, decidiram que o salário dos profissionais das técnicas radiológicas, seria convertido em valor monetário e, partir de então, sofreria reajuste anual de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

De acordo com a Lei e a tabela em anexo do Conselho de Radiologia, o salário de Técnico em Radiologia vigente no ano de 2025 é de R\$ 2.917,63 acrescidos de 40% do Adicional de Insalubridade R\$ 1.167,00, totalizando o Piso Salarial em 2025 de R\$ 4.084,63.

Visto que o nosso salário base atual se encontra defasado, solicitamos gentilmente que seja votado um projeto de Lei que adeque o nosso salário base ao Piso Atual descrito na tabela, de acordo com a ADPF e o Conselho de Técnicos em Radiologia e, que sejam acrescidos através dele as vantagens que temos definidas em lei (Adicional de Insalubridade, Adicional Noturno, Gratificação de Titularidade e Gratificação de Pós Graduação).

Solicitamos com muito respeito a essa casa de Leis, tendo em vista que somos apenas em 6 técnicos lotados no Hospital Municipal, e, esse reajuste não irá gerar um significativo impacto na folha de pagamento do município.

Certo de que seremos atendidos desde já agradecemos a atenção, subscrevemo-nos com estima consideração.

Segue em anexo;

Ofício do Conselho de Técnicos em Radiologia.

Tabela Atualizada do Piso Salarial e anexo.

Nestes termos

Aguardamos deferimento.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ABRAO ULISSES DA SILVA

Data: 13/02/2025 14:10:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Abrão Ulisses Da Silva CRTR Nº 09997T

Alisson Pereira De Souza CRTR Nº 08969T

Francisco Ecy De Souza CRTR Nº 09791T

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA

Data: 13/02/2025 13:32:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Imelda Melo De Oliveira CRTR Nº 09880T

Documento assinado digitalmente

gov.br

MAURO RAFAEL GARCIA

Data: 13/02/2025 13:40:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mauro Rafael Garcia CRTR Nº 09038T

Documento assinado digitalmente

gov.br

NIVALDO MOREIRA CARDOSO

Data: 13/02/2025 20:18:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nivaldo Moreira Cardoso CRTR Nº 00698T

Alta Floresta D'Oeste - RO, 10 Fevereiro de 2025.



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADILOGIA 9ª REGIÃO

Autarquia Pública Federal (Lei nº 7.394/85 e Dec. nº 92.790/86)
GOIÁS, TOCANTINS, ACRE E RONDÔNIA
CRTR 9ª REGIÃO

Ofício Circular nº 002/2025 – CRTR 9ª Região.

Goiânia – GO, 21 de janeiro de 2025.

Aos Hospitais, Clínicas e Congêneres que possuem serviços em Radiologia nos Estados de Goiás, Acre, Rondônia e Tocantins.

Assunto: esclarecimentos, exigências e legalidades radiologia 2025.

O CONSELHO REGIONAL DE TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADILOGIA – 9ª REGIÃO, por intermédio da Diretora Presidente TNR. **Denise Rodrigues Galinari Scartezini**, vem por meio deste prestar informações e esclarecimentos à Classe acerca do piso salarial da categoria.

Considerando que o Regional vem sendo constantemente questionado por profissionais acerca do piso salarial, diante do grande número de trabalhadores da área que recebem remuneração abaixo do que determina a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 151.

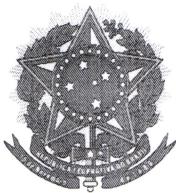
Considerando a pontuação de que o Sistema CONTER/CRTRs não é responsável por demandas trabalhistas, que é de responsabilidade das organizações sindicais auxiliar os profissionais no que se refere às demandas salariais, sendo que este Conselho responde tão somente pela inscrição, normatização e fiscalização da atividade profissional.

Esta Autarquia, como órgão regulamentador, pode contribuir na defesa dos direitos sociais e coletivos e por essa razão, o CRTR 9ª Região vem oficialmente apresentar sua interpretação sobre o assunto.

Até maio de 2011, o piso salarial nacional dos profissionais das técnicas radiológicas caminhava junto com o salário-mínimo. A cada reajuste anunciado pela Presidência da República, automaticamente, os rendimentos da categoria eram atualizados.

Isso acontecia por força do **Artigo 16 da Lei nº 7.394/85**, que estabelece que o salário-mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a 2 (dois) salários-mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

O reajuste dos salários profissionais seguia o mesmo índice de reajuste do salário-mínimo. Todavia, a partir de 2012, exatamente um ano após a decisão liminar do STF na ADPF 151, o reajuste passou a seguir o INPC, por conta da publicação do acórdão da decisão liminar proferida pelo STF no dia 2 de fevereiro



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO

Autarquia Pública Federal (Lei nº 7.394/85 e Dec. nº 92.790/86)
GOIÁS, TOCANTINS, ACRE E RONDÔNIA
CRTR 9ª REGIÃO

de 2011, no julgamento da medida cautelar interposta pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) na ADPF 151. Por maioria, a Corte decidiu que os salários profissionais não mais seriam reajustados de acordo com o salário-mínimo.

Para evitar o estado de anomia (ausência de lei disciplinando a matéria) e garantir a consecução dos direitos da classe, os ministros do STF decidiram que o salário dos profissionais das técnicas radiológicas seria convertido em valor monetário e, partir de então, sofreria reajuste anual de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

À época da publicação do acórdão da decisão liminar, o salário-mínimo nacional era de R\$ 545,00. Portanto, pode-se concluir que o piso salarial dos profissionais das técnicas radiológicas foi fixado em R\$ 1.526,00 (2 salários-mínimos + 40% sobre este valor). A partir de então, o reajuste salarial passou a ocorrer anualmente, sendo corrigido pelo IPCA do ano imediatamente anterior, na data de publicação da decisão liminar do STF.

Como se pode observar abaixo, até 2011, o reajuste dos salários profissionais seguia o mesmo índice de reajuste do salário-mínimo. Todavia, a partir de 2012, exatamente um ano após a decisão liminar do STF na ADPF 151, o reajuste passou a seguir o INPC que, em 2011 e 2012 foram, respectivamente, de 6,5% e 5,84%.

Data	Índice de Reajuste	Piso Salarial	Adicional de Insalubridade
1/05/2004	7,69%	R\$ 520,00	R\$ 208,00
1/05/2005	13,3%	R\$ 600,00	R\$ 240,00
1/04/2006	14,28%	R\$ 700,00	R\$ 280,00
1/04/2007	7,89%	R\$ 760,00	R\$ 304,00
1/03/2008	8,43%	R\$ 830,00	R\$ 332,00
1/02/2009	10,75%	R\$ 930,00	R\$ 372,00
1/01/2010	8,82%	R\$ 1.020,00	R\$ 408,00
6/05/2011	Valor definido pela ADPF 151	R\$ 1.090,00	R\$ 436,00
6/05/2012	6,5% (IPCA de 2011)	R\$ 1.160,85	R\$ 464,34
6/05/2013	5,84% (IPCA de 2012)	R\$ 1.228,64	R\$ 491,46

Assim, para a Suprema Corte não endossar a inconstitucionalidade do dispositivo, nem prejudicar a categoria profissional, o Ministro Gilmar Mendes propôs a solução alternativa aceita pela maioria: o salário da categoria seria fixado em valor monetário da época da publicação do acórdão e deixava de ser vinculado ao mínimo. Daí, seria reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para reajuste salarial. Essa regra valeria até o advento de nova lei federal, convenção ou **acordo coletivo da categoria** com seus empregadores, ou, ainda, pela fixação em lei estadual, dentro dos critérios estabelecidos pela LC 103/2000.



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO
Autarquia Pública Federal (Lei nº 7.394/85 e Dec. nº 92.790/86)
GOIÁS, TOCANTINS, ACRE E RONDÔNIA
CRTR 9ª REGIÃO

Como à época cinco estados brasileiros tinham salários mínimos regionais acima do nacional, algo que se justificava pela diferença de custo de vida entre um lugar e outro, todos definidos por meio de leis e o Estado de Santa Catarina que era o único estado que havia definido o mínimo regional dos empregados dos estabelecimentos de saúde por meio de **ACORDO COLETIVO** no valor de **R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais)**, foi usado como parâmetro para os demais Estados, para pôr fim às divergências jurídicas acerca da decisão do Supremo, passando a ser praticado em uniformidade pelos demais estados nos seguintes termos:

Data	Índice de Reajuste	Piso Salarial	Adicional de Insalubridade
1/05/2004	7,69%	R\$ 520,00	R\$ 208,00
1/05/2005	13,3%	R\$ 600,00	R\$ 240,00
1/04/2006	14,28%	R\$ 700,00	R\$ 280,00
1/04/2007	7,89%	R\$ 760,00	R\$ 304,00
1/03/2008	8,43%	R\$ 830,00	R\$ 332,00
1/02/2009	10,75%	R\$ 930,00	R\$ 372,00
1/01/2010	8,82%	R\$ 1.020,00	R\$ 408,00
6/05/2011	Valor definido pela ADPF 151	R\$ 1.320,00	R\$ 528,00
6/05/2012	6,5% (IPCA de 2011)	R\$ 1.405,80	R\$ 562,32
6/05/2013	5,84% (IPCA de 2012)	R\$ 1.487,90	R\$ 595,16
6/05/2014	5,91% (IPCA de 2013)	R\$ 1.575,83	R\$ 630,33
6/05/2015	6,41% (IPCA de 2014)	R\$ 1.676,84	R\$ 670,73
6/05/2016	10,67% (IPCA de 2015)	R\$ 1.855,76	R\$ 742,30
6/05/2017	6,29% (IPCA de 2016)	R\$ 1.972,48	R\$ 788,99
6/05/2018	2,95% (IPCA de 2017)	R\$ 2.030,67	R\$ 812,27
6/05/2019	3,75% (IPCA de 2018)	R\$ 2.106,82	R\$ 842,72
6/05/2020	4,31% (IPCA de 2019)	R\$ 2.197,62	R\$ 879,04
6/05/2021	4,51% (IPCA de 2020)	R\$ 2.296,73	R\$ 918,69
06/05/2022	10,06% (IPCA de 2021)	R\$ 2.527,87	R\$ 1.011,11
06/05/2023	5,36% (IPCA de 2022)	R\$ 2.663,36	R\$ 1.065,30
16/01/2024	4,62% (IPCA de 2023)	R\$ 2.786,40	R\$ 1.114,51
16/01/2025	4,71% (IPCA de 2024)	R\$ 2.917,63	R\$ 1.167,00
Valor do Piso Salarial 2024		R\$ 4.084,63	

Assim, nesta data, o Salário dos Técnicos em Radiologia perfaz a quantia de **R\$ 4.084,63 (quatro mil e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, uma vez que o piso salarial perfaz a quantia de **R\$ 2.917,63** e o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), perfaz a quantia de **R\$ 1.167,63**.

Assim, é inconcebível, que o CRTR 9ª Região, autarquia incumbida de zelar e fiscalizar pela fiel observância aos princípios éticos e disciplinares no desempenho das Técnicas Radiológicas coadune com o que está ocorrendo nos Estados de Goiás, Acre, Tocantins e Rondônia. Por essa razão é que o



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regulamento

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

~~I - ser portador do certificado de conclusão do 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;~~

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetoado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetoado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.10.1995

... t t